

RADAR DPMG

Tema Repetitivo 1274



PÚBLICO-ALVO: DEFENSORES PÚBLICOS DE EXECUÇÃO PENAL

DATA: 12/02/2025

ORIGEM: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Questão Submetida a julgamento: Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. (REsp 2119556/DF e REsp 2109337/DF)

O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

[Link do precedente qualificado](#)



Obs: Recomendamos aos colegas atentarem para a situação de Limitação (restrição ou suspensão) do direito de visitas trazido pela alteração efetuada na LEP pela Lei do Feminicídio (art. 41 § 1º LEP com redação dada pela 14.994/24), eis que **não deverá haver restrição por ato abstrato** (ex. Portaria), devendo ser justificada através de **ato judicial fundamentado específico, no caso concreto** (vide o teor do voto do relator). Assim, a partir de então, recomenda-se verificar se os pedidos de visita eventualmente negados em razão da novel restrição legal no caso concreto, estão fundamentados de forma idônea, concreta, refutando-o em caso de ordem genérica ou ausência de vinculação temporal.

Importante ressaltar também que a partir dada nova redação do art. 41 § 1º da LEP, dada pela lei do feminicídio, o direito de visitas não mais poderá ser restrito ou suspenso por ato discricionário do diretor do presídio, mas somente por ordem judicial fundamentada e individualizada.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

- Decisões favoráveis
- Atenção
- Jurisprudência contrária